

Seu Instituto já está na era digital. E você?

Antes mesmo do VII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídicas do Brasil, realizado em dezembro de 2009, a bordo do navio MSC Musica, vimos insistindo na necessidade de que todos informatizem seus cartórios e se habilitem para entrar na era digital que, rapidamente avança em todos os segmentos do mercado.

O Conselho Nacional de Justiça tem feito um trabalho muito forte nesse sentido, envolvendo todos os Tribunais de Justiça do País e exigindo a digitalização de todos os processos, com o objetivo de tornar a justiça mais eficiente e rápida.

Tanto isso é verdade que uma das metas prioritárias do Judiciário para este ano é realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário.

Esse é um sinal importante para que todos se preparem, pois a hora dessas exigências chegarem aos serviços notariais e registrais está bem próxima.

Como disse Manuel Matos, em sua palestra durante o VII Congresso, o momento é de desmaterialização de documentos, ou seja, digitalizar absolutamente tudo.

Como defensores da melhor prestação de serviço, buscamos os benefícios da informatização e da digitalização de documentos, empenhando-nos em dar exemplo e divulgar os resultados.

A gestão 2010-2012 deste Instituto já pode ser chamada de "gestão digital". Saiba agora o porquê.

Para alcançar ainda mais segurança, agilidade e eficiência, foram adotados procedimentos e práticas que deram início ao referido processo de desmaterialização documental.

Na verdade, essa semente já havia sido lançada, ainda em 2009, com a idéia do **RTD Brasil em CD**, que se transformou num verdadeiro sucesso.

A reeleição da diretoria, além de impedir a solução de continuidade das atividades, fez crescer e fortalecer os ideais plantados a duras penas. Assim, hoje temos a seguinte situação:

a) todas as edições do **RTD Brasil** encontram-se disponíveis em meio físico e digital;

b) o extenso arquivo de consultas respondidas em 2010 está digitalizado, e diariamente é incrementado;

c) os processos relacionados à nossa especialidade que tramitam pelo CNJ, STF, STJ e nos tribunais estaduais, estão digitalizados e seu acompanhamento é regularmente feito pela internet, diretamente nos portais do Poder Judiciário, de modo a obter informações seguras, atualizadas e rápidas;

d) os projetos de lei, em tramitação na Câmara e Senado, também são acompanhados via internet, sendo impressos apenas em circunstâncias es-

peciais;

d) a contabilidade já está com toda documentação desta gestão digitalizada, inclusive balancetes, livros diários e relatórios, além de *backups* de segurança armazenados em CD.

Para cada área, dispomos de índice específico, que permite localizar rápida e facilmente qualquer documento.

Casos importantes, que requerem cuidadoso acompanhamento de longo prazo, como o trabalho de advogados contratados, já estão digitalizados, desde o seu início que, em muitos casos, vem de gestões anteriores.

Podemos assegurar, especialmente aos Colegas mais resistentes, que é muito mais fácil, rápido e seguro, teclar alguns códigos ou palavras-chave para encontrar o que se quer, do que efetuar uma busca em organizados arquivos lotados de pastas e de papéis.

Registre-se a economia que conseguimos, tanto em espaço físico para o arquivamento dos documentos, até a redução de despesas com arquivos, papéis, pastas, *tonners*, cartuchos das impressoras, entre outros.

Parafraseando Lair Ribeiro, *esteja à frente do seu tempo; acompanhe as mudanças e arrume logo sua casa, antes que essa decisão venha de outros e obrigue você a arrumá-la de um jeito que você poderá não gostar.*

Ou em bom e atual português, *fique esperto! Até porque chorar sobre o leite derramado não vai resolver nada.*

José Maria Siviero
presidente

Atendendo a pedidos ...

A campanha em prol da territorialidade das notificações denominada - *Agora é prá valer* - iniciou-se com duas ações:

1ª) ação de cooperação nacional, convocando todos os Registradores de TD do país a contribuírem para enfrentar os Mandados de Segurança impetrados junto ao STF e retomar o andamento nos procedimentos do CNJ;

2ª) ação que convocou, da mesma forma, os Registradores de TD do país a cadastrarem suas serventias no **Cadastro Nacional Unificado dos RTDs do Instituto**.

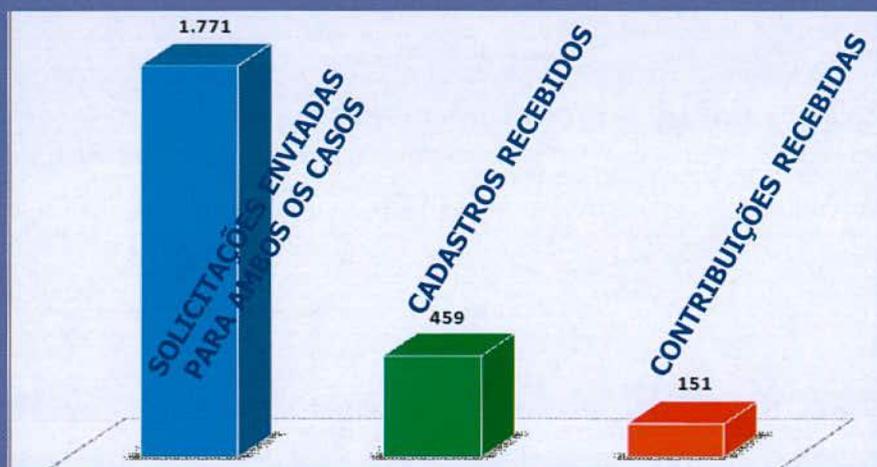
Apresentamos aqui um breve balanço dessas ações até este mês de outubro e, atendendo a pedidos, publicamos a relação completa dos Colegas que contribuíram com essa causa que é de todos (ainda que a maioria não tenha percebido isso).

Tanto para a ação de cooperação nacional, quanto para a do **Cadastro Nacional Unificado** foram enviadas quase 1.800 correspondências.

A ação de cooperação teve a contribuição dos **152** Colegas que figuram na tabela aqui publicada, representando um retorno de **apenas 8,5%**.

O **Cadastro Nacional Unificado**, apesar de termos juntado à correspondência um envelope selado, para que não houvesse qualquer despesa para os

BALANÇO DA CAMPANHA DA TERRITORIALIDADE



Colegas se cadastrarem, teve retorno de **apenas 25,8%**.

Desnecessário falar do nosso desapontamento pela incipiente acolhida dos Colegas para uma campanha que objetiva resgatar uma atividade há muito reclamada por todos e que representará incremento de serviços.

Referidos percentuais demonstram inacreditável desinteresse no processo e, ao mesmo tempo, falta de sentimento de classe, uma vez que apenas 195 associados fizeram seu cadastramento.

Depois de três meses de campanha,

difícil aceitar tais números como resultado do comportamento padrão da maioria dos Registradores de TD &PJ.

Agradecemos muito aos que contribuíram financeiramente. Reconhecemos a seriedade e o profissionalismo daqueles que já se cadastraram. E esperançosos que somos, ainda aguardamos por contribuições e novos cadastramentos!

Se você já o fez, cobre uma atitude dos Colegas que conhece. Se precisar de ajuda, contate a nossa sede.

Não deixe essa imagem pouco edificante marcar toda a Classe.

| Oficial | Cidade - UF | Oficial | Cidade - UF |
|-------------------------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Cartório de Registro de Imóveis | Ibiuna - SP | Gasto Piva Filho | Dois Vizinhos - PR |
| Celia Maria Barreta Graff | Estância Velha - RS | Gentil Nascimento Marques | Barra do Piraí - RJ |
| Cledemar Dornelles de Menezes | Gramado - RS | Germano Carvalho Toscano de Brito | João Pessoa - PB |
| Clodoaldo Ivan Favero | Bento Gonçalves - RS | Getúlio Sérgio do Amaral | Belo Horizonte - MG |
| Cristina Cruz Bergamasch | Canarana - MT | Glória Alice Ferreira Bertoli | Cuiabá - MT |
| Cristina de Lourdes Lousada Ribeiro | Arraial do Cabo - RJ | Helena Sayoko Enjoji | Brotas - SP |
| Daicir José Kunzler | Farroupilha - RS | Inoreg | Curitiba - PR |
| Dario Paulo de Sousa Júnior | Araruama - RJ | Iolé Luz Faria | Florianópolis - SC |
| Diva Maria Bortolai Ruzzante | Campinas - SP | Ione Terezinha de Almeida Fernandes | Tietê - SP |
| Édio Amin | Cassilândia - MS | Ioneide Xavier César | Patos - PB |
| Edison Carlos Ferreira | Nova Prata - RS | Irlanda do Rosário | Caravelas - BA |
| Edson de Oliveira Andrade | Jacareí - SP | João Pedro Lamana Paiva | Sapuçaia do Sul - RS |
| Eduardo Antpack | Canoas - RS | José Alberto da Rocha Brito | Pelotas - RS |
| Eduardo Simões Vieira Filho | Duque de Caxias - RJ | José Alberto Marques Lisboa Filho | Santo Antonio - PE |
| Eleutério Leandro Affonso Messa | Vacaria - RS | José Antônio Michaluat | São Paulo - SP |
| Eliane Dornelles de Dornelles | São Gabriel - RS | José Antônio Rodrigues Francisco | Sertãozinho - SP |
| Elisabeth Bergami Rocha | Serra - ES | José Carlos Capra | Franca - SP |
| Elizabeth Martini | Taquara - RS | José Carlos de Lima Azambuja | Maracaju - MS |
| Emiliano Roque Ferrari | Ipatinga - MG | José Fábio de Oliveira Gôngora | Oswaldo Cruz - SP |
| Emílio Carneiro de Menezes Guerra | Belo Horizonte - MG | José Henrique Ferreira Xavier | Tatuí - SP |
| Ernani da Rosa Barbosa | Camaquã - RS | José Luiz Teixeira de Camargo | Indaiatuba - SP |
| Etelvina Abreu do Vale | Serra - ES | José Mauricio da Silveira Moraes | Passos - MG |
| Eunice Leandro Mariusso Lesse | Colorado - PR | José Mendes Camargo | Curitiba - PR |
| Euripedes Barsanulfo Junqueira | Anápolis - GO | José Ricardo de Alvarenga | Maricá - RJ |
| Eva Catharina Lampert da Silva | Canela - RS | José Roberto Lorenzo Castro | Sorocaba - SP |
| Fabício A. F. G. Pimentel | Teresópolis - RJ | José Roberto Nass | Ji-Paraná - RO |
| Fernando Sampaio Torres | Porto Feliz - SP | José Tadeu Cantuária de Azevedo | São Luís - MA |

| Oficial | Cidade - UF | Oficial | Cidade - UF |
|------------------------------------|-----------------------|---------------------------------|---------------------------|
| Josefa Lima da Cunha | Alagoa Grande - PB | Patrícia Batista Pinho | São João do Meriti - RJ |
| Júlia Botelho Vidigal Mansur | Patos - MG | Patrícia de Fátima Assis Barros | Porto Velho - RO |
| Jullius Cesar Wyatt | Fundão - ES | Paulo Cesar Calleri | Petrópolis - RJ |
| Laerson Silveira e Silva | Agudo - RS | Paulo de Siqueira Campos | Paulista - PE |
| Lenir Cavalari de Souza | Guaíba - RS | Paulo Odilon Xisto | Santa Maria - RS |
| Lúcia Helena Vilella de Camargo | Sumaré - SP | Paulo Roberto de Carvalho Rêgo | São Paulo - SP |
| Lucy de Figueiredo Hargreaves | Juiz de Fora - MG | Paulo Roberto Siqueira Viana | Vila Velha - ES |
| Luis Henrique Delgado Dutra | Venâncio Aires - RS | Pedro Evaldir Ferreira Vieira | Santarém - PA |
| Luiz Antonio Lages de Magalhães | Itapeva - SP | Pérsio Brinckmann Filho | Porto Alegre - RS |
| Luiz Cláudio Morais Correia Viana | Fortaleza - CE | Plínio Backendorf | Caxias do Sul - RS |
| Luiz Fernando Crespo Cavalheiro | Passo Fundo - RS | Probo Câmara Junior | Campina Grande - PB |
| Lysia Bucar Lopes de Sousa | Teresina - PI | Radislau Lamotta | São Paulo - SP |
| Madalena Medeiros do Nascimento | Gravata - PE | Rainey Barbosa Alves Marinho | Maceió - AL |
| Mafalda Tremel Hummelgen | São Bento do Sul - SC | Raulito Alves da Silva | Rio de Janeiro - RJ |
| Marcelo Caetano Ribas | Brasília - DF | Reginaldo José da Silva Netto | São Gonçalo - RJ |
| Marcelo da Costa Alvarenga | Santos - SP | Rui Fontana | Cruz Alta - RS |
| Marcelo Saccol Comassetto | Tramandaí - RS | Rui José Corrêa Pontes | Tanabi - SP |
| Márcia dos Santos | Pirapora - MG | Ruy Barbosa Meireles | Luziânia - GO |
| Marco Antonio da Silva Domingues | Porto Alegre - RS | Salvelina Geraldo Campos | Balneário Camboriú - SC |
| Marconi de Faria Castro | Goiania - GO | Seneval Veloso da Silva | Itapetininga - SP |
| Maria Alzira Ribeiro Cavalcante | Ariquemes - RO | Sérgio Luiz de Paiva | Mossoró - RN |
| Maria da Conceição Castro Lopes | Manaus - AM | Solange Serrat Pimentel | Linhares - ES |
| Maria da Glória Marques Rezende | Lavras - MG | Sônia Maria Andrade dos Santos | Rio de Janeiro - RJ |
| Maria de Lourdes Barbosa Brandão | Ceará Mirim - RN | Tarcisio Wensing | Santa Isabel - SP |
| Maria do Carmo de Rezende Campos | Atibaia - SP | Trícia Murad Abreu | Três Pontas - MG |
| Maria Helena Rodrigues da Silveira | Goiana - PE | Valdecir Bernardo Castiglioni | Itapeverica da Serra - SP |
| Maria Luiza Martins Prandini | Arapongas - PR | Valfrido Dandolini Bez Fontana | Jaguarauna - SC |
| Marisa Barbanti Tair Barbosa | Ourinhos - SP | Valmir Gonçalves da Silva | Cabo Frio - RJ |
| Maurício Sauerbronn de Mello | Iguaba Grande - RJ | Valter Luís Cervo | Porto Alegre - RS |
| Milton Diemer | Ijuí - RS | Vanuza de Cassia Arruda | Ouro Preto - MG |
| Moacir Paulo Broch | Sananduva - RS | Waldir Comassetto | São Leopoldo - RS |
| Nativo Antonio Hoffmann | Dois Irmãos - RS | Wilson Klein | Lajeado - RS |
| Nelcy Maranhão Campos | Castanhal - PA | Wilson Perez | Barra Bonita - SP |
| Nelson Luis Milanetto | Ribeirão Preto - SP | Yassuco Yokota dos Santos | Vilhena - RO |
| Oswaldo Marchet | Guarulhos - SP | Zita Maria Sisti | Frederico Westphalen - RS |

AGRADECEMOS A TODOS OS COLEGAS QUE FIGURAM NESTA LISTA, POIS ENTENDERAM A IMPORTÂNCIA DA NOSSA LUTA E FIZERAM SUA CONTRIBUIÇÃO ATÉ 15 DE OUTUBRO ÚLTIMO. LEMBRAMOS A VOCÊ, QUE NÃO ENCONTROU SEU NOME AQUI, QUE AINDA É POSSÍVEL INCLUIR-SE. FAÇA JÁ O SEU CADASTRO. SENDO POSSÍVEL, ENVIE SUA CONTRIBUIÇÃO. EM CASO DE DÚVIDAS, CONTATE A NOSSA SEDE: FONE 11.3115.2207 OU EMAIL IRTDPJBRASIL@IRTPJBRASIL.COM.BR.

DECISÕES

Para STJ

Operadoras de Seguro à Saúde dependem de registro no CRM/CRO

Recurso Especial 1.183.537 - RJ (2010/0040943-3)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
 Recorrente: Bradesco Saúde e Assistência S/A e outros
 Recorrido: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Ementa

Processual Civil - Administrativo - Recurso Especial - Inexistência de violação do art. 535 do CPC - Pessoas Jurídicas de Direito Privado que operam Planos de Assistência à Saúde - Autorização de funcionamento - Necessidade de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do

CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Após a vigência da MP 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98.

3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com Seguros de Assistência à Saúde.

4. Recurso especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Vencido o Sr. Ministro Castro Meira."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. Raphael Queiroz de Moraes Miranda, pela parte Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Dra Anne Cristiny dos Reis Henrique, pela parte Recorrida: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Pronunciamento Oral: Dr. José Flaubert Machado Araújo, pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de maio de 2010

Ministra Eliana Calmon, Relatora.

Relatório

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

Trata-se de recurso especial interposto por Bradesco Saúde S/A e outros com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

Administrativo. Apelação em mandado de segurança. Operadoras de seguro privado de assistência à saúde. Obrigatoriedade de registro de funcionamento nos Conselhos de Medicina e Odontologia. Leis 9.656/98 e 10.185/01.

I - As Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde devem estar inscritas nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia para obterem o registro de funcionamento perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por força das Leis nº 9.656/98 e 10.185/01.

II - Remessa necessária e apelação providas. (fl. 437)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos arts. 535, II, do CPC, 8º, I, da Lei 9.656/98, 1º da Lei 6.839/80 e 2º da Lei 10.185/2001. Afirma, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido permaneceu omisso no tocante a questões deduzidas em sede de embargos de declaração;

b) as companhias seguradoras de saúde não estão obrigadas a registro perante o Conselho Regional de Medicina e Odontologia, pois a atividade básica que exercem é unicamente financeira, consubstanciada no reembolso das despesas médico-hospitalares dos seus segurados, sem nenhuma relação com o exercício da medicina ou da odontologia;

c) quando o art. 8º da Lei 9.656/98 dispõe sobre a necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, já está admitindo que a norma não incide em toda e qualquer hipótese, mas apenas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Apresentadas as contra-razões (fls. 474-482) e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório.

Voto

A Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon

(Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo que as operadoras de seguros privados de assistência à saúde devem estar inscritas nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia para obterem o registro de funcionamento perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

No mais, pré-questionada a questão federal em torno dos dispositivos legais apontados e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, examino o mérito do recurso especial.

Em sua redação original, a Lei 9.656/98 distinguia as operadoras de PLANOS privados de assistência à saúde, das operadoras de SEGUROS privados de assistência à saúde, dispondo o seguinte (art. 1º, § 1º):

I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros;

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente.

A Lei 9.656/98 sofreu diversas alterações em consequência das sucessivas reedições da MP 1.665, de 4 de junho de 1998, atualmente reeditada como MP 2.177-44/2001, diploma que submeteu às suas disposições as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que operam Planos de Assistência à Saúde, no que estão abrangidas as duas modalidades, ou seja, as empresas que operam com Planos ou com Seguros de Assistência à Saúde, de acordo com a nova definição estabelecida. Vejamos:

Art. 1º Submetem-se às disposições

desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001 - grifei)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Também a Lei 10.185/2001, que resultou da conversão da MP 2.122-2/2001, ao tratar especificamente da necessidade de especialização das sociedades seguradoras de planos privados de assistência à saúde, trouxe expressa previsão no sentido de que, para efeito da Lei 9.656/98, "enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde".

Assim, após a vigência da MP 2.177-44/2001, não resta dúvida de que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, incluindo-se na expressão as operadoras de seguro saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98, entre as quais está a prevista no art. 8º, assim redigido:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44,

de 24.8.2001)

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Havendo previsão legal específica acerca da necessidade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, não há como se furtar ao cumprimento da lei.

A remissão feita ao art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas e de seus profissionais nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, não altera essa exigência, resolvendo-se a questão mediante aplicação do princípio da especialidade previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a norma de caráter especial deve prevalecer sobre a norma geral.

Não resta dúvida, outrossim, de que a expressão "conforme o caso", inserida na norma, está relacionada ao produto disponibilizado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Se oferece plano de assistência médica, deverá estar registrada no Conselho Regional de Medicina para obter autorização de funcionamento. Se a assistência é odontológica, o registro deve ser efetuado perante o Conselho Regional de Odontologia.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto-Vencido

Exmo. Sr. Ministro Castro Meira:

Sr. Presidente, até há alguns minutos, estava certo que deveria negar provimento a este recurso, mas os debates da tribuna deixaram-me alguma dúvida que vou esclarecer.

Leio o que dispunha o art. 1º da Lei nº 9.656/1998, em sua redação original:

"Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade.

§ 1º: Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se:

I - operadoras de saúde etc.

II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso das despesas, exclusivamente."

Entretanto, com a MP nº 2.177-44/2001, verifica-se que se suprimiu a referência ao seguro saúde quando se diz:

"Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

E define plano privado de assistência à saúde, define a operadora de plano de assistência à saúde, a carteira e conjunto de contrato de cobertura de custas assistenciais ou de serviços de assistência à saúde e faz outras referências sobre custeios etc.

No meu modo de entender, a partir de 2001, houve uma modificação radical.

Verifiquei, por exemplo, que o voto da Ministra Eliana Calmon transcreveu a lei na redação original. Havia uma referência explícita às operadoras de seguros privados como também às operadoras de planos privados. Mas não podemos, a meu ver, confundir uma coisa com a outra. O plano de saúde é diferente do seguro saúde.

O plano de saúde deve ficar sob a supervisão e controle da Agência Nacional de Saúde - ANS, mas os seguros saúde, como os seguros de um modo geral, já têm uma supervisão por conta da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que trata diretamente desta matéria.

Portanto, pedindo vênia à Sra. Mi-

nistra Relatora, dela divirjo para dar provimento ao recurso especial.

Sr. Presidente, gostaria de fazer uma breve complementação. Realmente, fiquei somente no art. 1º, mas é interessante fazermos aqui, agora, um paralelismo entre a redação antiga e a atual do art. 8º para verificar se não foi realmente o propósito da lei retirar as seguradoras do âmbito dessa legislação.

Art. 8º: *"Para obter autorização de funcionamento a que alude o inciso I do art. 5º as operadoras de plano de assistência à saúde devem satisfazer às seguintes exigências:"*

Veio, então, a lei atual e disse:

"Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de plano de saúde devem satisfazer aos seguintes requisitos independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS."

E então se coloca registros e etc.

Antes, quando se chegava ao parágrafo único, dizia o seguinte o inciso II:

"Parágrafo Único: São dispensados do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII as entidades ou empresas..." digo, *"Inciso I - nos incisos I a V as operadoras de seguro privado a que alude o inciso II § 1º do art. 1º."*

E diz: *"São dispensadas..."* E, nessa dispensa, já não há qualquer referência às operadoras de seguros:

"São dispensadas do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos VI e VII deste artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência privada à saúde na modalidade de autogestão citada no § 2º do art. 1º. A autorização de funcionamento será cancelada caso a operadora não comercialize (...)."

Então, essa lei expungiu totalmente a referência ao seguro saúde. Como se diz: não há palavras inúteis na lei, mas, também, na revogação da lei, não podemos considerar que ao retirar as expressões isso não tenha nenhuma expressão jurídica, nenhuma consequência.

TJ Paulista decide sobre adequação de sindicatos

Parecer 92/2009-E Processo CG 2009/24755 Ementa

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Sindicato – Pessoa jurídica de direito privado qualificada como associação – Im-

prescindível, para sua existência jurídica, inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ainda que se admita, igualmente, em acréscimo, a necessidade de registro complementar no Ministério do Trabalho e Em-

prego – Submissão da entidade sindical às normas do Código Civil de 2002, inclusive no tocante à do art. 2.031 que prevê a adaptação dos atos constitutivos das associações às novas regras por aquele estatuídas – Averbação de ata

de assembléia geral de posse dos componentes dos órgãos de administração da entidade que deve ser precedida da aludida adequação estatutária às regras do novo Código Civil – Exigências outras, ainda, não impugnadas pelo Recorrente, que se mostram acertadas – Recusa manifestada pelo Oficial Registrador que merece ser prestigiada – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu e Região contra decisão da Meritíssima Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu que indeferiu requerimento de averbação de ata de assembléia geral de posse dos componentes dos órgãos de administração da entidade, devido à necessidade de prévia adaptação do atos constitutivos desta última às novas regras do Código Civil de 2002, dada a natureza jurídica dos sindicatos como pessoas jurídicas de direito privado, incluídos na categoria das associações (fls. 68 e 69).

Sustenta o Recorrente que as entidades sindicais são regidas, no direito brasileiro, pelas normas da legislação trabalhista, não se submetendo ao novo Código Civil no que concerne à sua concepção, processo eleitoral e quorum de deliberações. Acrescenta, ainda, que, no seu entendimento, os sindicatos não são sequer associações civis, dispondo de natureza jurídica *sui generis*, apesar da sua qualificação como pessoas jurídicas de direito privado. Assim, conclui, sujeitando-se tão-somente às normas do art. 8º, I a VII, da CF e da Consolidação das Leis do Trabalho, na condição de entidade sindical, não está obrigado a adequar-se às novas regras do Código Civil referentes às associações, conforme previsto no art. 2.031 de aludido diploma legal. Dessa forma, bate-se pelo afastamento do óbice levantado pelo Oficial Registrador, ratificado pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente (fls. 72 a 79).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido do não provimento do recurso (fls. 90 e 91).

O recurso foi distribuído inicialmente ao Colendo Conselho Superior da Magistratura e, na seqüência, remetido a esta Corregedoria Geral da Justiça, por concernir a dissenso sobre a prática de ato de averbação (fls. 92 e 93).

É o relatório. Passo a opinar.

Em que pesem os argumentos ex-

pendidos pelo Recorrente, o recurso não comporta provimento, mostrando-se inviável a averbação da ata apresentada, recusada com razão pelo oficial registrador, conforme decidido pela Meritíssima Juíza Corregedora Permanente, na esteira, ainda, do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, voltadas à defesa dos direitos e interesses de determinada categoria profissional, dentro de uma dada área territorial. Como pessoas jurídicas de direito privado, estão incluídos na categoria jurídica das associações (art. 44, I, do CC) e têm sua existência legal a partir da inscrição de seus atos constitutivos no respectivo registro (art. 45, *caput*, do CC). Tal registro, ademais, nos termos dos arts. 114 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é o registro civil das pessoas jurídicas (cf. José Eduardo Sabo Paes, *Fundações, associações e entidades de interesse social*. 6ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 89).

É certo que, na jurisprudência dos tribunais, tem-se exigido, igualmente, o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho e Emprego, como requisito indispensável ao aperfeiçoamento da existência legal da entidade sindical, sem o que a esta última não se reconhece personalidade jurídica e a condição de sujeito de direito. Recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado nesse sentido (REsp. n. 711.624/MG – 1ª T. – j. 15.04.2008 – DJ 14.05.2008 – rel. Min. Luiz Fux; REsp. n. 509.727/DF – 5ª T. – j. 10.10.2006 – DJ 30.10.2006 – rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp. n. 383.680/MG – 2ª T. – j. 06.06.2006 – DJ 02.08.2006 – rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp. n. 503.963/DF – 5ª T. – j. 20.05.2003 – DJ 30.06.2003 – rel. Min. Felix Fischer), no que vêm sendo acompanhadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. Cív. c/ Rev. n. 349.535-4/1-00 – 6ª Câm. Dir. Privado – j. 05.02.2009 – rel. Des. Magno Araújo; Ap. Cív. c/ Rev. n. 630.543-5/5-00 – 8ª Câm. Dir. Público – j. 26.11.2008 – rel. Rubens Rihl).

De todo modo, com ou sem a necessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, não parece haver dúvidas de que também no Registro Civil de Pessoas Jurídicas devem os sindicatos ter inscritos seus atos constitutivos, a fim de que tenham existência jurídica e adquiram personalidade jurídica.

Observe-se que tanto assim é que o Recorrente promoveu, efetivamente, o arquivamento de seu ato constitutivo no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itu, pretendendo, agora, a averbação de ata de assembléia de posse dos componentes dos seus órgãos de direção. Ademais, como assinalado pelo Senhor Oficial Registrador, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem exigido, para o registro da entidade sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) a apresentação de "estatuto social aprovado em assembléia geral e registrado em cartório" (art. 2º, § 1º, IV, da Portaria MTE n. 186/2008).

À evidência, não fossem imprescindíveis o registro do estatuto da entidade sindical e a averbação de todas as alterações deste no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não estaria o Recorrente pleiteando, no presente, perante o Oficial de tal serventia, a inscrição da ata em questão.

Dessa forma, se o Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que, à luz da tipologia do art. 44 do Código Civil, só pode estar constituído sob a forma de associação, não há por que não se lhe aplicar a norma do art. 2.031 do mesmo diploma legal, a qual somente excepcionou sua incidência em relação às associações religiosas e aos partidos políticos (art. 2.031, parágrafo único).

Tal adaptação, portanto, se faz necessária, na espécie, a começar pela qualificação da entidade, discriminada como "sociedade civil" no estatuto (fls. 24), terminologia inadequada para identificar entidade sem fins lucrativos (art. 981 do CC). Ressalte-se, em acréscimo, que, no tocante aos demais aspectos que mais diretamente preocupam o Recorrente – quorum de votações, processo eleitoral – as alterações operadas nas normas dos arts. 54, 57, 59 e 60 Código Civil pela Lei n. 11.127/2005 deixaram, à primeira vista, ampla possibilidade para livre disposição estatutária no tocante à organização e ao funcionamento de agremiações como a ora em causa.

Pertinente, no ponto, invocar a doutrina do Registrador Imobiliário Graciano Pinheiro de Siqueira, também citado pelo Oficial do RCPJ de Itu:

"(...) toda essa preocupação das entidades sindicais [quanto à necessidade de adaptação dos estatutos ao novo Código Civil] deixou de ter sentido, já que a recente Lei nº 11.127, de 28/6/2005, que passou a vigorar na data de sua publicação, ou seja, 29/6/2005, alterando os artigos 54, 57, 59 e 60 do Código Civil, desburocratizou a matéria neles tratada. Assim, diminuiu as atribuições da Assembléia Geral, a quem

cabará destituir os administradores e alterar os estatutos, devendo as demais questões serem resolvidas conforme previsão estatutária, principalmente pelos órgãos deliberativos por eles criados. Pode-se, assim, chegar à conclusão de que o legislador, ao rever o tema, voltou à conjuntura anterior à entrada em vigor do novo diploma regulamentador das relações privadas, quando os estatutos é que determinavam, bem ou mal, a organização e o funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Com isso, pode-se dizer que **muito pouco ou quase nada** terão que mexer em seus estatutos aquelas entidades, **inclusive as sindicais**, que ainda não se adequaram às regras do NCC (...)" (Natureza jurídica e órgão registrador das entidades sindicais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7355>>. Acesso em: 23 mar. 2009).

Não parece, portanto, haver dificuldades de monta e insuperáveis para que o Recorrente se adapte às novas regras trazidas pelo Código Civil de 2002.

Quanto às demais exigências formuladas pelo Registrador para a averbação da ata apresentada – não impugnadas, diga-se de passagem, pelo Recorrente –, impõe-se tê-las como acertadas. Efetivamente, a averbação da ata mencionada deve ser precedida da exibição, para exame e averbação, da Ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria da entidade (art. 30, I, do Estatuto em vigor – fls. 29), acompanhada, ainda, da "ata geral de apuração", "ata de encerramento do prazo para registro de chapas", "edital de convocação", "lista de presença dos eleitores", "requerimento firmado pelo representante legal da entidade, com sua qualificação completa e firma reconhecida" - documentos esses, todos, em suas vias originais (fls. 58 e 59).

Como se pode perceber, correta se mostra a decisão de primeira instância,

ao ratificar a recusa do Oficial Registrador, o qual, consigne-se, apenas exerceu seu poder-dever de qualificação dos títulos que lhe são apresentados para inscrição, fazendo-o, conforme acima analisado, de maneira adequada, à luz da estrita legalidade, própria dos registros públicos.

Nesses termos, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Álvaro Luiz Valery Mirra

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Ruy Pereira Camilo

Corregedor Geral da Justiça

DÚVIDAS

Tire dúvidas com segurança: Consulte o seu *Instituto*.

DISTRATO x ADAPTAÇÃO AO CCB

Há muitas dúvidas na hora de registrar o distrato de associações ou sociedades que deixaram de cuidar da manutenção de seus documentos junto ao RCPJ.

O caso mais frequente é a apresentação de distrato ou dissolução sem a devida adequação ao CCB.

A base legal para essa exigência está na determinação do art. 2.034 do CCB, que estabelece que "a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, **quando iniciadas antes da vigência deste Código**, obedecerão ao disposto nas leis anteriores".

Assim, a data da dissolução e/ou liquidação são determinantes para estabelecer a necessidade da adequação. Estando dentro da vigência do atual Código Civil, ela será necessária.

Isso, porém, não deve parecer um grande problema, pois essa adaptação pode ser feita abrangendo apenas detalhes básicos, como por exemplo, a correção da denominação "sociedade civil" para "sociedade simples", no pró-

prio instrumento de dissolução.

O capital social é outro item que precisa ser atualizado, caso esteja expresso em moeda antiga. Basta que seja mantida a proporção das quotas estabelecidas no contrato anterior.

Esses e outros detalhes que careçam de adequação, podem ser corrigidos no próprio instrumento de dissolução da pessoa jurídica.

DISTRATO POR FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS

Nos casos em que a sociedade se dissolve em virtude do falecimento de um dos sócios, além das certidões negativas de débitos e dos demais requisitos legais, para o registro do ato, o instrumento de distrato deve estar acompanhado da escritura do inventário e partilha do sócio falecido ou, havendo sócios menores, deverá ser apresentado alvará, certidão de objeto e pé e cópia do atestado de óbito.

DE SIMPLES PARA EMPRESÁRIO

A Lei Complementar nº 128, de 2008, acrescentou ao artigo 1.033 do

Código Civil, o parágrafo único, que dá uma alternativa para a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias, e que tem a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código".

Isso significa que a transformação da sociedade simples para empresário está prevista no próprio Código Civil, desde que ela esteja unipessoal.

Além disso, o DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a Instrução Normativa DNRC 112/2010, publicada à página 1247 do **RTD Brasil** nº 231, de junho/2010, que normatiza essa transformação no seu artigo 4º, com a seguinte redação:

"Somente a sociedade em condição de unipessoalidade poderá ser trans-

formada em empresário individual, independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias, desde que não realizada a liquidação decorrente da dissolução a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil”.

A referência à sociedade, de forma genérica, leva ao entendimento de que a transformação para empresário, é possível tanto pela sociedade empresária quanto pela simples, desde que tenham ficado unipessoal .

Importante observar que trata-se de uma transformação. Mesmo que o caput do artigo 1.033 do Código Civil trate de dissolução de sociedades, não é o caso de dissolvê-la para providenciar sua transformação em empresário.

ATITUDE DE CAMPEÃO

Roberto Shinyashiki

Os campeões são pessoas amorosas, que conseguem, por meio do trabalho, criar riquezas para todos. Com suas conquistas, inspiram os companheiros por esse mesmo caminho.

É necessário correr riscos para tornar-se um campeão de verdade. Quanto mais você semeia, maior é a chance de que sementes germinem. E, quanto mais elas germinam, mais você tem sucesso.

As riquezas só existem de verdade longe dos cofres e quando são usadas como sementes para a evolução do mundo. Quando guardadas em cofres, elas se transformam em decadência. É por isso que, se você quer ter sucesso profissional, que ter riqueza na sua carreira, é preciso semear o sucesso à sua passagem.

Pensar apenas em seus próprios interesses, aproveitando-se daqueles que, mais generosos, se dedicam a colaborar com o seu sucesso, não vai gerar resultados que valem a pena e nem garantir-lhe sucesso pessoal e profissional.

Trabalhar sem ética, com a atenção voltada somente para os seus interesses, e se utilizar de todos os meios para atingir suas metas é um caminho que leva ao nada.

É preciso plantar e regar as sementes do sucesso, para poder colher o fruto. Caso contrário, pode-se até ganhar muitas disputas, mas jamais se

terá a nobreza e o sucesso dos verdadeiros campeões.

Os campeões são pessoas amorosas, que conseguem, por meio do trabalho, criar riquezas para todos. Com suas conquistas, inspiram os companheiros por esse mesmo caminho.

Os campeões adoram ver os outros se desenvolverem. Cada ato deles tem a mesma precisão que a de um cirurgião. Sabem que, se explorarem seus colaboradores no trabalho, afugentarão os bons e ficarão apenas com os acomodados. Por isso, ajudam os acomodados a se tornarem bons, e os bons a serem ainda melhores.

Sabem que somente uma empresa rica terá condições de lhes propiciar a realização de suas metas. Adoram dar lucro aos fornecedores e clientes, pois entendem que seu crescimento depende deles.

Os campeões são admirados por todos, mas não agem pelo desejo de reconhecimento.

Os campeões não são ingênuos, eles sabem que as disputas são vencidas nos detalhes. Sabem que o futuro começou a ser construído no passado e que tem de ser realimentado a cada dia para que floresça e dê frutos.

Os campeões são pessoas que superaram a limitação de só pensar em si mesmas para se preocupar com o país e o planeta. Têm uma visão global, e não uma visão limitada.

O verdadeiro campeão quer e pode sempre reinventar a si mesmo e o lugar onde vive. Sabe criar parcerias no trabalho e na família, atrás da felicidade e da riqueza não só para si, mas para todos.

Para alcançar nossas metas, não precisamos perder nossa ética e nossos valores. Para sermos campeões de verdade, temos que cultivar relações profundas e criar raízes sólidas. A cooperação é o grande segredo das vitórias permanentes.

Só pessoas conscientes e despertadas criarão um planeta melhor. São os líderes de sucesso, os verdadeiros heróis. Eles sabem que as vitórias são resultados de estratégia, visão e empenho.

Essa é a grande revolução: **a revolução dos campeões.**

O autor: Roberto Shinyashiki é psiquiatra, palestrante, autor de livros, e tem este artigo em www.shinyashiki.uol.com.br.

“Bom mesmo é lutar com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é ‘muito’ para ser insignificante.”

Charles Chaplin, celebridade que dispensa apresentação.